



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

Fls. 165

Ass. \_\_\_\_\_

TATE-SEFIN/RO

**PROCESSO N°** : 20152900110784  
**RECURSO DE OFÍCIO N°** : 557/16  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDA** : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
**JULGADOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA  
**RELATÓRIO N°** : 434/16 – 2ª CÂMARA/TATE/SEFIN (fls. 100/101)

Voto.

1. Da infração.

O sujeito passivo, conforme consta da peça básica, deixou de pagar o ICMS devido nas operações acobertadas pelos DANFES nº 9.437, 9.438, 9.439 e 9.440, referentes a entrada de bens importados do exterior.

Tal irregularidade, de acordo com o auto de infração, constitui infração aos artigos 2º, XVIII, 53, III e § 9º, 792-A e 76, I, "g", do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto nº 8.321/98.

Pela inobservância verificada, exigiu-se o imposto que, em tese, deixou de ser pago e aplicou-se a multa de que trata o art. 77, IV, "b", da Lei nº 688/96, acrescentado pela Lei nº 2.340/10.

O crédito tributário lançado, na época da autuação (13/07/2015), apresentava os seguintes valores:

Crédito Tributário	
Tributo: 17%	R\$ 135.738,20
Multa: 150%	R\$ 203.607,30
Juros:	R\$ -
A. Monetária:	R\$ -
Total:	R\$ 339.345,50

2. Outros aspectos.

Acrescento, por oportuno, que, após a emissão do relatório de fl. 100/101, o autuado interpôs documento em que alega ocorrência de fato novo e pugna pela suspensão do presente processo administrativo, em razão de complexa discussão acerca da isenção de ICMS, objeto da presente demanda, que ainda se encontra em andamento perante o Tribunal de Justiça



de Rondônia; que o TJRO poderá impossibilitar a cobrança retroativa dos créditos decorrentes do Decreto nº 10.663/03, o que influenciará o deslinde da autuação ora tratada.

Por meio do despacho de fls. 155/157, a então presidente do Tate indefere o pedido formulado e notifica o autuado sobre a decisão (fl. 158).

Consta, ainda, dos autos, que, instada a se manifestar sobre a autuação, a representação fiscal, à fl. 159, considerando acertada a decisão singular de nulidade do feito em razão da ausência de designação fiscal autorizativa para a ação fiscal, opina que seja conhecido o recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão singular de nulidade do feito fiscal, ressaltando ao fisco o direito a novo procedimento fiscal.

### 3. Do recurso interposto.

Não houve apresentação de recurso voluntário, apenas de ofício. Com isso, incumbe a esta colenda câmara verificar se a decisão proferida em primeiro grau, que declarou nula a ação fiscal, deve ou não ser mantida.

Há de se enfatizar, por relevante, que, assim como a representação fiscal, o autuante também concorda com a decisão proferida pelo julgador monocrático.

#### 3.1. Da decisão singular.

Em judiciosa manifestação (fls. 89/91), o douto julgador singular, considerando que o auto de infração foi lavrado mais de 30 dias após a emissão das notas fiscais - situação que não se enquadra como flagrante infracional e requer designação de fiscalização de autoridade competente - decidiu, pelo que depreendo, ante a inexistência dessa aludida designação, que a ação fiscal era nula.

#### 3.2. Da análise.

Ressalvada a hipótese de flagrante infracional verificado com mercadorias ou bens em trânsito ou em prestações de serviço de transporte em andamento, o AFTE somente poderá exercer atividades de fiscalização com expressa designação da autoridade administrativa competente. É o que estabelece, registre-se, o art. 65, V, da Lei nº 688/96:

*"LEI Nº 688, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996 – D.O.E. de 30/12/96*

*Art. 65. O Auditor Fiscal de Tributos Estaduais está impedido de exercer atividade de fiscalização, diligência ou perícia junto a sujeito passivo:*

.....



*V - sem expressa designação da autoridade administrativa competente, salvo nos casos de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito ou em serviços de transporte intermunicipal ou interestadual em andamento. (NR Lei nº 828, de 07.07.99 - D.O.E. de 09/07.99)'' (grifei)*

Determina, ainda, o legislador estadual que, constada a ocorrência de infração à legislação tributária, deverá ser lavrado o auto de infração:

*''Lei nº 688/96*

*Art. 97. Verificada qualquer infração à Legislação Tributária deverá ser iniciado o Processo Administrativo Tributário - PAT, através da lavratura de Auto de Infração, observada a exceção prevista no § 3º. (NR dada pela Lei 2109, de 07.07.09 – efeitos a partir de 08.07.09)'' (grifei)*

Diante de tais regras, torna-se necessário, para que fique caracterizado o flagrante infracional com mercadorias em trânsito ou relacionado a prestações de serviço em andamento, hipóteses nas quais se dispensa a emissão de designações (DSF ou DFE), que o auto de infração relacionado à irregularidade seja lavrado no dia em que a mercadoria transitou pelo posto fiscal ou unidade volante; e, com isso, reste evidenciado que a infração foi verificada, nessas unidades, durante a fiscalização em trânsito.

Neste caso, entretanto, os AFTEs autuantes deixaram de observar tal exigência.

Conforme revelam o Termo de Início de Fiscalização e Conferência de Cargas e o Termo de Encerramento de Fiscalização, ambos constantes do documento de fl. 03, a mercadoria de que trata este processo transitou pelo posto fiscal da Balsa, em Porto Velho, em 18/06/2015. A autuação, contudo, somente ocorreu muitos dias após (em 13/07/2015).

Isso revela, em meu juízo, que, no momento da passagem da carga (mercadorias) pelo posto fiscal, embora houvesse indicativos relevantes (como apontado no Termo de Encerramento de Fiscalização de fl. 03), alguma dúvida razoável sobre a ocorrência da infração ainda persistia. Porquanto, se não houvesse essa (dúvida), o auto de infração, de certo, em linha com o art. 97 da Lei nº 688/96, teria sido expedido no dia em que a mercadoria transitou por aquela unidade de fiscalização; o que, com efeito, não ocorreu.

A certeza de ter havido alguma irregularidade, vale dizer, adveio somente dias depois, quando houve a expedição da peça básica, todavia a hipótese de flagrante citada no artigo 65, V, da Lei nº 688/96, em razão do grande espaço de tempo entre a passagem da mercadoria pelo posto fiscal e a autuação, não mais existia.



Destarte, descaracterizada a hipótese de flagrante infracional em operações com mercadorias ou bens em trânsito, e não havendo nos autos nenhuma designação (DSF ou DFE) e nem menção em relação à sua existência, há de se reconhecer, sem análise do mérito, por ofensa ao art. 65, V, da Lei nº 688/96 (ausência de designação da autoridade competente), em consonância com a decisão dada em instância singular, a nulidade da autuação em exame.

4. Voto.

Pelo exposto, conheço do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, mantendo a decisão monocrática proferida, que julgou nula a ação fiscal.

É como voto.

TATE, Sala de Sessões, 22/06/2022

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : 20152900110784  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO Nº 557/16  
**RECORRENTE** : ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : REINALDO DO NASCIMENTO SILVA

**RELATÓRIO** : Nº 434/2016/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 200/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RELATIVO À ENTRADA DE BENS IMPORTADOS DO EXTERIOR – POSTO FISCAL - AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO – NULIDADE** – Os bens de que tratam o processo foram submetidos à fiscalização no Posto Fiscal da Balsa, no município de Porto Velho, no dia 18/06/2015, mas a autuação somente ocorreu muito dias após (13/07/2015), descaracterizando a ocorrência de flagrante infracional em operações com bens em trânsito. Excluída essa hipótese, e não havendo designação (DSF ou DFE) autorizando a ação fiscal, há de se reconhecer, sem análise de mérito, por ofensa ao art. 65, V, da Lei nº 688/96, a nulidade da autuação em exame. Mantida a decisão monocrática que julgou nula a ação fiscal. Ressalvado o refazimento do feito em razão da nulidade formal. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS – TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso de ofício interposto para no final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, que julgou **NULO** o auto de infração, conforme voto do julgador relator, constante dos autos, que faz parte integrante da presente decisão. Participaram do julgamento os Julgadores: Reinaldo do Nascimento Silva, Amarildo Ibiapina Alvarenga, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

TATE, Sala de Sessões, 22 de junho de 2022.